**Relatório**

**Projeto de Lei n.º 163/ 2021**

**Processo nº 221/2021**

 Conforme determina o artigo 35 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão Permanente de Justiça e Redação, emite o presente Relatório acerca do Projeto de Lei n.º 163/2021, de autoria da Exma. Sra. Vereadora Sônia Regina Rodrigues Módena, sob relatoria da Vereadora Mara Cristina Choquetta

**I. Exposição da Matéria**

 A Excelentíssima Senhora Vereadora Sônia Regina Rodrigues Módena, protocolou esta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 163/2021, que “**DISPÕE SOBRE O ALINHAMENTO E A RETIRADA DE FIOS EM DESUSO E DESORDENADOS EXISTENTES EM POSTES DE ENERGIA ELÉTRICA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**.**”**

 A autora propõe a obrigatoriedade de que as empresas concessionárias e permissionárias de serviço de energia elétrica deixar alinhado os fios por ela utilizadas e a retirada dos fios que estão em desuso dos postes. A propositura prevê ainda que as empresas que também utilizem os postes, devam proceder da mesma forma

 Segundo a Vereadora, a propositura visa corrigir um importante problema da cidade causado pelo abandono de cabos e fios nos postes, após as empresas de distribuição de energia, telefonia, TV e congêneres realizarem reparos ou substituições de seus equipamentos.

 De modo geral, a lei visa acabar com o excesso de fios soltos ou em desuso, garantindo maior segurança à população e diminuindo risco de acidentes.

**II. Do mérito e conclusões da relatora**

Inicialmente, cumpre-nos reconhecer que o assunto proposto nos parece estar revestido de uma certa controvérsia jurídica, conforme pode ser observado nos argumentos que passaremos a expor.

Vejamos. A Constituição Federal de 1988 determina em seus dispositivos iniciais, quais assuntos os entes da Federação possuem competência legal para dispor, sendo de modo privativa ou concorrente. Desta forma, reserva-se a competência privativa para a União legislar sobre assuntos de energia, conforme previsto no inciso IV do Art. 12.

*“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*[…]*

*IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;”*

Em contrapartida, a Lei Máxima também estabelece em seu Art. 30 a competência legislativa dos municípios, onde ressaltamos as disposições do inciso VIII:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*[...]*

*VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;”*

A Constituição estabelece ainda que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento da cidade e do bem-estar de seus habitantes.

*“Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem- estar de seus habitantes.”*

Como fortalecimento desta prerrogativa municipal, o artigo 12 da Lei Orgânica de Mogi Mirim – LOMM, também prevê a competência do Município em legislar sobre a devida organização do seu território:

*“XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, em zona urbana e rural, estabelecendo normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observado o estatuto da cidade*;”

Desta forma, nos encontramos em um conflito, a matéria versa sobre energia ou ordenamento do território urbano? Analisemos as legislações análogas e seus desdobamentos jurídicos.

Em consulta ao Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP encontramos um Acórdão proferido em uma Ação Direta de Inconstitucionalidade impetrada pelo Prefeito do Município de Presidente Prudente, contra a Câmara Municipal de Presidente Prudente, pela aprovação da Lei Municipal 9.339/2017, de autoria parlamentar, de extrema semelhança com a proposta em tela. O Tribunal Paulista julgou a ação como **IMPROCEDENTE**, isto é, manteve a legalidade da lei aprovada, declarando-a constitucional.

O relator da ação supracitada, alegou que não usurpa a competência da União para legislar sobre energia a lei local que cuida do meio ambiente urbano. Sustentou que Constituição Federal atribuiu aos municípios promover o adequado ordenamento territorial, através do planejamento e controle do uso, do parcelamento, do funcionamento e da ocupação do solo urbano.

Para corroborar seu voto, citou que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento recente, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 581.947, que as concessionárias de energia elétrica se submetem às regras de direito urbanístico. Tais entendimentos foram reafirmados por seus pares de Corte.

Outras ações, inclusive de outros Estados, tiveram o mesmo resultado, conforme pode ser consultado no próprio voto do relator, que segue junto aos autos desse processo para avaliação.

Desta forma, afastamos a possível afronta à Constituição, por entender que o escopo principal do projeto se fundamenta na organização e ocupação do solo urbano, não carregando em redação, disposições que versem diretamente de matéria energética.

Salientamos ainda que a medida não trata apenas de uma mitigação da poluição visual da cidade, mas também da diminuição de riscos à integridade da população, tendo em vista que já foi noticiado inúmeros acidentes causados por fiação solta, tanto por pedestres como motociclista (destaca-se que este último, já foram registrados casos fatais em cidades da região).

No que diz respeito a iniciativa, verificamos que a matéria não se encontra inserida no rol taxativo de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Acrescentamos, neste ponto, que inúmeras cidades vizinhas têm apresentado a mesma proposta, sendo em sua maioria de origem parlamentar.

 Para colaborar com a relatoria, foi solicitado apoio jurídico para a empresa de consultoria pública SGP – Soluções em Gestão Pública, que se manifestou pelo prosseguimento da propositura, não observando vícios em sua elaboração, ressalvando apenas, que em caso da não concordância da empresa concessionária, a mesma poderia argumentar que a legislação não poderia ser objeto de lei municipal, por ter relação indireta com matéria energética, sendo, portanto, competência privativa da União (CF. Art. 22, inciso *IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;*). Entretanto, como já demonstramos, os Tribunais de Justiça não têm julgado desta forma.

Diante de todo exposto, considerando a legalidade do projeto, não se verifica óbices para continuidade da proposta.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

 Após avaliação prévia da comissão, encontramos algumas divergências na estrutura da proposta, que foram sanadas pela autora com a proposição de 2 emendas modificativas

**IV. Decisão da Relatora**

 Esta Relatoria considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo parecer FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, em 10 de novembro de 2.022.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Vereadora Mara Cristina Choquetta**

Vice-Presidente /Relatora

**PARECER FAVORÁVEL N.º xx/2022 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Seguindo o Voto exarado pela Relatora e conforme determina o artigo 35 da Resolução n.º 276 de 09 de novembro de 2.010, a Comissão de Justiça e Redação formaliza o presente **PARECER FAVORÁVEL**.

Sala das Comissões, em 10 de novembro de 2.022.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Presidente

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

Vice – presidente/relatora

**VEREADORA DRA. LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO**

Membro